



LEI 690 DE 04 DE SETEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VENTANIA DA VENDA, DA OFERTA, DO FORNECIMENTO, DA ENTREGA E DA PERMISSÃO DE CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA, EM LOCAIS PÚBLICOS PARA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Ventania, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º - A proibição estabelecida no “caput” do artigo anterior compreende a do consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezoito) anos de idade em locais públicos, quermesses, clubes sociais, bares, lanchonetes, restaurantes, instituições filantrópicas, casas de espetáculos, comerciais e similares, feiras, eventos ou qualquer outra manifestação pública.

Art. 3º - Além da proibição de ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, estende-se a proibição o fato de ministrar ou entregar de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Art. 4º - A proibição de que trata esta Lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e a legislação pertinente a matéria;

II - utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra a venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta lei; e



III - zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos estabelecimentos que operam no sistema de auto-serviço, tais como, supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação da sinalização de que trata o inciso I deste artigo no mesmo espaço.

§ 3º - Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§ 4º - Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos, comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

Art. 5º - As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I - multa;

II - cassação de Alvará de Funcionamento.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

§ 2º - As sanções administrativas previstas nesta lei serão aplicadas, sem prejuízo das demais medidas de natureza civil e penal definidas em normas específicas.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal definir o montante pecuniário da penalidade prevista no inc.I do art. 5º desta lei, mediante regulamento.

Art. 7º - A sanção da cassação do Alvará de Funcionamento será aplicada quando o fornecedor reincidir em quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.



Art. 8º - A fiscalização do disposto nesta lei deverá ser realizada através do setor competente do Poder Executivo, nos seus respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa ao infrator.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal deverá realizar ampla campanha educativa na rede municipal de ensino, chamando a atenção dos alunos para os males causados pelo álcool, bem como promover a divulgação dos deveres, proibições e sanções impostas por esta lei.

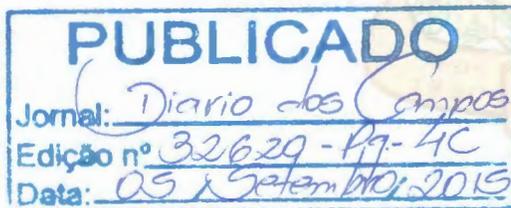
Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo Municipal implementar política de prevenção e atenção às pessoas usuárias e às pessoas dependentes da ingestão de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná,
em 04 de Setembro de 2015.




JOSÉ LUIZ BITENCOURT
Prefeito Municipal